



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002-PMM

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos municipais.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou com base no disposto no Parágrafo único do art. 194 da Lei Orgânica Municipal e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, aos demais atos normativos referidos no art. 194 da Lei Orgânica Municipal, bem como, no que couber aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I - As emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Macapá.

II - As Leis Complementares, e as leis ordinárias terão numeração seqüencial em continuidade as séries iniciadas em 1970, ano da instalação do Poder Legislativo no Município de Macapá.

## Capítulo II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

### Seção I Das estruturas das leis

**Art. 3º** A Lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação das disposições normativas.

II - parte normativas, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada.

III - parte final compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei deverão ser elaborados, da mesma forma em que ficarão como lei.

**Art. 4º** A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculas, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo, seguido do ano da promulgação e da sigla PMM.

**Art. 5º** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

**Art. 6º** O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

**Parágrafo único.** A cláusula de promulgação das leis deverá ser redigida da seguinte maneira.

I - de lei sancionada expressamente promulgada pelo Prefeito: "O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei".

II - de lei sancionada tacitamente pelo Prefeito e promulgada pelo Presidente da Câmara: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:"

III - de lei ou dispositivo, vetado pelo Prefeito e cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo prefeito: O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu promulgo a seguinte lei (ou seguinte dispositivo da Lei nº.....)

IV - de lei ou dispositivo vetado pelo Prefeito e cujo veto foi rejeitado

pela Câmara, sem a promulgação do Executivo: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu promulgo nos termos do disposto no art. 203, § 7º. da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei (ou seguinte dispositivo da Lei nº. ....)

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 8º** A vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data da sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

**Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

## Seção II Da articulação e da redação das leis

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a anuidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existe apenas um, a expressão “parágrafo único”.

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas

por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - aos Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

**Parágrafo único.** As disposições quem pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos das Disposições Preliminares ou Disposições Gerais, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente, constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo adjetivação dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à forma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso observado o princípio de

que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a número e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes.

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípios;

c) expressar por meio de parágrafo os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### **Seção III** **Das alterações das leis**

**Art. 12.** Alteração das Leis será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivos novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogada”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”.

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea b.

**Parágrafo único.** O termo “dispositivo” mencionado nesta lei refere-se a artigos, parágrafo, incisos, alíneas ou itens”. #

## Seção IV

### **Dos decretos ou outros atos normativos do Poder Executivo.**

**Art. 13.** Os Decretos do Poder Executivo que contenham regras jurídicas de caráter abstrato, serão numerados, com renovação anual, seguidos do ano e da sigla PMM.

**Parágrafo único.** As Portarias e Instruções articuladas, ficam sujeitas às regras deste artigo, com numeração renovável anualmente.

## Seção V

### **Dos atos normativos do Poder Legislativos.**

**Art. 14.** Os Decretos Legislativos, as Resoluções, Atos da Mesa Diretora e Atos da Mesa Executiva, terão numeração renovável anualmente e serão ementados de forma a permitir a identificação do objeto atingido pelo ato.

**Parágrafo único.** As Portarias e Instruções articuladas, ficam sujeitas às regras deste artigo, com numeração renovável anualmente.

## Capítulo III

### **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

#### Seção Única

##### **Da consolidação e atualização das leis.**

**Art. 15.** As leis municipais serão reunidas em codificação e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Lei Orgânica Municipal a Consolidação das Leis Municipais do Município de Macapá.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas á consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da forma normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

III - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal.

IV - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal.

§ 3º As providências a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

**Art.16.** Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis Municipais e Decretos do Executivo de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das Leis Complementares, ordinárias e decretos relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratam da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei Complementar, os órgãos diretamente subordinados à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá, adotarão quanto aos diplomas legais de iniciativa privativa do Poder Legislativo, as mesmas providencias determinadas no inciso I, do art. 16.

**Art.17.** Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá, promoverá a atualização da Lei Orgânica Municipal, incorporando as emendas aprovadas e organizando em coletâneas os Decretos Legislativos, Resoluções e Atos da Mesa promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

**Art.18.** O Poder Executivo, até 180 (cento e oitenta) dias do inicio do primeiro ano do mandato governamental, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere a art.16, incorporando aos textos que as integram, decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

#### Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.19.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macapá, negará tramitação, devolvendo aos seus autores, a proposição que, apresentada, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, contrarie qualquer dispositivo dela constante.

**Art. 20.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se igualmente aos decretos legislativos, resoluções, decretos do executivo e atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral.

#

**Art. 21.** Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de agosto de 2002.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
Prefeito Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM